



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.003579/96-10
SESSÃO DE : 15 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.500
RECURSO Nº : 124.126
RECORRENTE : HONÓRIO MACHADO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

PROCESSUAL – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – NULIDADE.

É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento emitida sem assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a emití-la e a indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula, em descumprimento às disposições do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda, relator, Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator Designado

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO N° : 124.126
ACÓRDÃO N° : 302-35.500
RECORRENTE : HONÓRIO MACHADO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR DESIG. : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Por sua clareza e concisão, adoto o relatório da r decisão recorrida, abaixo transcrito (fls 53 e 54):

“O contribuinte interessado, acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado “Fazenda Cachoeirinha/Fazendinha”, localizada no Município de Ivolândia-GO, cadastrado na SRF sob o código nº 2992247.0, foi notificado, conforme documento de fls. 19, nos termos do Decreto nº 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário no valor correspondente a R\$ 5.120,39 (ITR + Contribuições), com vencimento em 30/09/96; sendo que, o lançamento do referido imposto – ITR/95 foi realizado com fundamento na Lei nº 8.847/94, Lei nº 8.981/95, art. 6º e 9º, e Lei nº 9.065/95) e as Contribuições (Decreto-Lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§, Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e §§).

Às fls. 01 a 04, através de advogado legalmente constituído, o contribuinte interessado impugnou, dentro do prazo legal, em razão da impugnação ter sido apresentada antes da data de vencimento das referidas notificações, de fls. 19 e 23, os lançamentos do ITR/95, e contribuições correlatas, incidentes sobre os imóveis rurais denominados “Fazenda Cachoeirinha/Fazendinha” e “Fazenda Matinha”, cadastrados na SRF sob os códigos 2992247.0 e 2423296.3, alegando, em síntese, que:

- o VTNm/ha fixado pela SRF, em R\$ 695,97/ha, para o município onde se localiza o referido imóvel rural, para fins de lançamento do ITR/95, é expressivamente superior ao real valor da Terra Nua para as classes de terras das propriedades;
- as terras das referidas propriedades são constituídas essencialmente de cerrado e cerrado arenoso, que nunca alcançaram o valor arbitrado pela SRF; sendo que, mesmo o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.126
ACÓRDÃO Nº : 302-35.500

alqueire formado e beneficiado, no Estado de Goiás, nunca atingiu tal cotação de R\$ 363,80 (R\$ 695,97/ha x 4,8ha);

- o valor arbitrado pela SRF em R\$ 695,97/ha, na realidade, está acima do valor venal das propriedades da mesma qualidade e na mesma região, incluídas todas as benfeitorias, instalações, pastagens cultivadas e melhoradas, contrariando frontalmente a Lei 8.847/94, no art. 3º e seus incisos;
- o VTN arbitrado pela SRF não corresponde à realidade da pecuária no cerrado arenoso, pois o valor do ITR/95, de R\$ 5.120,39, lançado para o imóvel tratado neste processo, corresponde ao valor de 73 cabeças de boas bezerras nelore cotadas ao excelente preço de R\$ 70,00 cada, representando mais de 10% do faturamento anual do contribuinte com a exploração pecuária de cria de bovinos, o que inviabiliza seu empreendimento;
- o Laudo Técnico, elaborado de acordo com a exigência legal, atribui à Fazenda Cachoeirinha/Fazendinha um VTN total de R\$ 448.032,73, correspondente a um VTN, por hectare, de R\$ 172,75;
- o valor dos bens incorporados ao imóvel deve ser deduzido do seu valor venal, nos termos do art. 3º da Lei 8.847/94; além disso, as áreas descritas no art. 11 da mesma lei são isentas de imposto, e
- com base no § 4º do art. 3º da Lei 8.847/94, solicita a revisão do VTN tributado para R\$ 359,994,29, correspondente ao VTN indicado no referido Laudo Técnico de Avaliação, com a dedução do valor correspondente as áreas declaradas.

Na oportunidade, anexou os documentos de fls. 05, 06, 07/18, 19, 20, 21/22, 23, 24/35 e 36.

Por solicitação desta DRJ-BSA, peças do presente processo foram desmembradas, dando origem ao processo nº 10120.001927/98-87, formalizado para tratar da impugnação em relação ao imóvel rural denominado "Fazenda Matinha", cadastrado na SRF sob o código nº 2423296.3, conforme exarado no despacho de fls. 41."

A DRJ/BRASILIA/DF conheceu da impugnação julgando a improcedente, em decisão assim ementada, (fls. 53):

RECURSO Nº : 124.126
ACÓRDÃO Nº : 302-35.500

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Exercício: 1995

Ementa: DA REVISÃO DO VTN Mínimo.

Não será aceito, para revisão do VTN mínimo, laudo técnico de avaliação emitido por profissional habilitado, quando não evidencia, de forma inequívoca, o valor fundiário atribuído ao imóvel rural avaliado ou que o mesmo possui qualidades desfavoráveis, quando comparado com outros imóveis circunvizinhos.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificado, irresignado, o sujeito passivo recorreu da decisão, com guarda do prazo legal, reafirmando as alegações já anteriormente apresentadas, aduzindo ainda, (fls. 71 a 73):

“Está a decisão recorrida dizendo que depois de retirados do imóvel rural em tela os valores de Construções, instalações e benfeitorias; Culturas permanentes e temporárias; Pastagens cultivadas e melhoradas e Florestas plantadas teria este ainda o valor de R\$ 695,97 por hectare, valor que corresponde a R\$ 3.368,50 (Três mil e trezentos e sessenta oito reais e cinqüenta centavos) por alqueire goiano de terra nua, que corresponde a 4,84 ha.

Reside, portanto, neste elevadíssimo Valor da Terra Nua arbitrariamente determinado pela SRF e o inconformismo do contribuinte diante da arbitrariedade reiterada pela Fazenda Federal o cerne da questão a ser dirimida neste recurso.

Conforme consta dos autos, a Receita desprezou os valores de VTN declarados pelo contribuinte nas informações prestadas em 1994.

Nesta peça que consta dos autos, o VTN declarado pelo contribuinte corresponde a 24% do valor do imóvel. Se o valor do hectare do imóvel for corrigido pela mesma correção utilizada pela Fazenda Federal para corrigir o valor do VTN, então, pelos critérios da SRF o valor do hectare com todos acréscimos previstos no § 2º, artigo 3º da Lei 8.847, citada pelo prolator da decisão recorrida, seria de R\$ 2.930,00 que multiplicado por 4,84 perfaz o valor do hectare a quantia de R\$ 11.720,00 por alqueire goiano, isto em 1º de Janeiro de 1995.

Nobres Julgadores, este valor de R\$ 11.720,00 por alqueire goiano, indiretamente admitido pela SRF jamais foi atingido por qualquer propriedade rural naquele município.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.126
ACÓRDÃO Nº : 302-35.500

A decisão recorrida se apega a uma complicadíssima fórmula de cálculo para o VTNm/ha no Município de Ivolândia, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas do Rio ou São Paulo, com ajuda EMATER, Secretarias de Agricultura-GO e o INCRA.

Nenhuma destas instituições tinham à época representações ou filiais no município de Ivolândia, sendo certo que jamais realizaram pesquisa alguma naquele município. O VTNm/ha, para o Município de Ivolândia-Go foi fixado com bases em conjecturas sem qualquer contato com realidade, sendo portanto mera ficção.

O mais estranho é que o próprio julgador recorrido diz ser ideal que o VTN seja determinado *in loco*. Mas apresentado a este o valor determinado *in loco*, através de laudo técnico de profissional habilitado e radicado na região, conforme a previsão legal do § 4º da Lei 8.847/94, sendo esta informação corroborada pelo Prefeito do Município, o julgador singular confronta a própria convicção e se volta para a ficção e despreza a realidade.

O poder judiciário da mesma pátria já consagrou que a realidade deve prevalecer sobre a ficção, sendo este fenômeno conhecido como o princípio da primazia da realidade. Por este princípio jurídico a formalidade cede lugar à verdade dos fatos, pois que a experiência já detectou inúmeras vezes, que documentos formalmente corretos encobriam a verdade e patrocinavam clamorosas injustiças.

O presente caso é uma destas injustiças, onde a realidade, mostrada em um laudo técnico perfeitamente amparado na lei, mecanismo de avaliação *in loco* tido como o melhor na opinião do próprio julgador, é preterida em função de uma situação fantasiosa, fictícia, embora nesta situação fantasiosa e fictícia nela nem mesmo o julgador singelo acredite.

A própria SRF ao lançar o ITR/96, considerou o VTN/ha deste mesmo imóvel no valor de R\$ 378,26ha, isto é, um valor quase 50% inferior ao exercício anterior, num claro reconhecimento do exagero cometido no ITR/95.

O julgador singular chega às raias do absurdo, ao exigir que o recorrente produza laudos técnicos de avaliações dos imóveis circunvizinhos, fazendo exigências que a Lei 8.847/94 não faz, arvorando-se, portanto na função de legislador.”

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.126
ACÓRDÃO Nº : 302-35.500

VOTO VENCEDOR

Antes de adentrar ao mérito da questão que me é proposta a decidir, entendo necessária a abordagem de um tema, em sede de preliminar, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

Com efeito. Pelo que se observa da respectiva Notificação de Lançamento, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por evidente vício formal, torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Deve ser aqui ressaltado que tal entendimento já se encontra ratificado pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros).

Cumprе esclarecer que mesmo que a fiscalização em caso de procedência parcial da impugnação tivesse emitido nova Notificação de Lançamento, com novo prazo para pagamento, todavia, com a identificação do servidor competente, o processo deveria ser declarado nulo, uma vez que a notificação inicial, sendo nula não pode produzir qualquer efeito futuro.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003


LUIS ANTONIO ELORA Relator Designado

RECURSO Nº : 124.126
ACÓRDÃO Nº : 302-35.500

VOTO VENCIDO

Data vênia, sinto-me na obrigação de discordar do ilustre Conselheiro Luis Antonio Flora no que toca a declaração da nulidade da Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e contribuições acessórias, com base nos artigos 5º, inciso VI, e 6º, da IN SRF nº 94/97, e parágrafo único, do art. 11, do Decreto n.º 70.235/72, com fulcro nos fundamentos que tem dado suporte às decisões da Colenda Segunda Câmara do E Terceiro Conselho de Contribuintes, como segue:

Os dispositivos legais da IN SRF citada estabelecem, *verbis*:

“1º A revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, far-se-á mediante a utilização de malhas:

I - nacionais ...

II - locais ...

Art. 2º As declarações retidas em malhas deverão ser distribuídas, para exame, a Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional - AFTN, pelo titular da unidade de fiscalização da DRF ou IRF-A do domicílio do declarante.

Art. 3º O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

.....

Art. 4º Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração.

Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.126
ACÓRDÃO Nº : 302-35.500

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

.....”

A análise da legislação retro mostra, sem sombra de dúvida, que se trata de **declarações retidas em malhas, cujo procedimento fiscal de revisão, efetuado manualmente por AFTN, pode resultar em lançamento de ofício, consubstanciado em Auto de Infração**. A própria ementa do ato evidencia a sua natureza – “Dispõe sobre o **lançamento suplementar de tributos e contribuições**”.

Não obstante, o documento cuja nulidade foi declarada pelo voto aqui contestado, nada tem a ver com o procedimento acima, posto que se trata de **Notificação de Lançamento, emitida em função do lançamento normal, efetuado por processamento eletrônico de dados, com base nas informações cadastrais fornecidas pelo próprio contribuinte**.

Assim, fica evidenciada a inadequação da aplicação da IN SRF nº 94/97 ao lançamento normal do ITR e contribuições. Claro está que referido tributo também pode vir a ser objeto de malhas fiscais, de revisão manual de declarações por AFTN, e de lavratura de Auto de Infração, porém não foi este o procedimento adotado no caso em questão, nem na maciça maioria dos processos de ITR que aportam a este Conselho de Contribuintes.

Demonstrada a inaplicabilidade do citado ato legal ao caso em tela, resta perquirir sobre as formalidades necessárias às Notificações de Lançamento, documento este aplicado à exigência do ITR e contribuições.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.126
ACÓRDÃO N° : 302-35.500

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.”

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado.

Quanto à informações exigidas no inciso IV, note-se que elas dizem respeito ao “chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado”, e não ao “agente fiscal do tesouro nacional autuante”, até porque Notificação de Lançamento não se confunde com Auto de Infração. Tais informações, na prática, são imprescindíveis apenas naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é um procedimento massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que não são apenas estes dados que conferem credibilidade e autenticidade ao documento, em face de seu destinatário.

Além disso, nas Notificações do ITR está registrada como remetente (órgão expedidor) a repartição do domicílio fiscal do contribuinte, assim entendida a Delegacia ou Agência da Receita Federal, com o respectivo endereço. Ainda que algum destinatário tivesse dúvidas sobre a Notificação recebida, haveria plenas condições de dirigir-se à repartição, para quaisquer esclarecimentos, inclusive com acesso ao próprio chefe do órgão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.126
ACÓRDÃO N° : 302-35.500

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto n° 70.235/72, com as alterações da Lei n° 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....
Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa dos contribuintes. A maior prova disso consiste nas milhares de impugnações apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Cabe ainda analisar a questão sob o ponto de vista da economia processual.

A nulidade que aqui se discute foi declarada de ofício pela Douta Conselheira Relatora, conforme a parte dispositiva ao final do voto. Ainda que a nulidade houvesse sido arguida pelo recorrente, caberia a análise do mérito, em face do par. 3º, do mesmo art. 59, do Decreto n° 70.235/72, que aqui se transcreve:

“Par. 3º Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.126
ACÓRDÃO Nº : 302-35.500

Tal declaração de ofício traz outras consequências que podem ser prejudiciais ao contribuinte, principalmente em função do art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, a saber:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

.....

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”

É entendimento pacífico no âmbito da Receita Federal que, embora o inciso acima contenha a expressão "que houver anulado", trata-se efetivamente de nulidade, posto que o dispositivo se refere a vício formal.

Assim, a autoridade lançadora disporá de cinco anos para repetir o ato inquinado, desta vez certamente adotando todos os procedimentos elencados no art. 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Para muitos contribuintes, dependendo do caso, é preferível o julgamento do mérito, à declaração de nulidade, o que conduziria certamente a um novo lançamento, com a repetição de todo um ritual que, na maioria dos casos, onera o sujeito passivo com despesas de Laudo Técnico de Avaliação, honorários advocatícios, etc. Principalmente para aqueles que já foram vitoriosos em primeira instância, e vêm discutir no Conselho de Contribuintes apenas os acréscimos e penalidades pecuniárias. Para estes, certamente, não seria agradável submeter-se a um novo julgamento de primeira instância, dado o princípio da eventualidade.

Ademais, assim se expressa o ilustre Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, no voto condutor do Acórdão que negou acolhimento à preliminar de Nulidade do Lançamento referente ao recurso 121.519 do Terceiro Conselho de Contribuintes:

O art. 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.126
ACÓRDÃO Nº : 302-35.500

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador:
2. a determinação da matéria tributável:
3. o cálculo do montante do tributo:
4. a identificação do sujeito passivo:
5. proposição da penalidade cabível, sendo o caso,

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, "a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula", prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que "as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a Notificação de Lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isso porque constituem cerceamento do direito de defesa, porque não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.126
ACÓRDÃO N° : 302-35.500

casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, "Notificação de Lançamento do ITR, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades, patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, tem a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas conseqüências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de Lançamento também contraria o disposto no art. 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR, não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, argüida, não deve ser acolhida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.126
ACÓRDÃO Nº : 302-35.500

Por todo o exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE
DO LANÇAMENTO.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003



HENRIQUE PRADO MEGDA – Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**



Recurso n.º : 124.126
Processo n.º: 10120.003579/96-10

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.500.

Brasília- DF, 29/09/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A RFAI/FOZ/CE

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
09/03/2004 -
Antonio Alois de Moraes
SEFAP

Ciente, em 30/03/04

Pedro Valtter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688